

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2007, que *dispõe sobre a utilização dos recursos arrecadados pela União das indústrias que exploram o fumo e as bebidas alcoólicas para utilização na Saúde.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, propõe a vinculação à área da saúde de vinte por cento da receita oriunda de impostos federais aplicados sobre o fumo e as bebidas alcoólicas, percentual que deverá ser aplicado exclusivamente *no custeio do tratamento das doenças provenientes do tabagismo e do alcoolismo*. É o que determina o art. 1º da proposição.

O art. 2º – cláusula de vigência – estabelece que a lei eventualmente originada do projeto entra em vigor na data de sua publicação, enquanto seu art. 3º determina a revogação das disposições em contrário.

Na justificação do PLS, o autor alerta sobre os riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas e de cigarros e ressalta a insuficiência de recursos de que dispõe o Sistema Único de Saúde (SUS) para cuidar das vítimas de doenças decorrentes desse consumo. A vinculação dos recursos de que trata o projeto serviria, portanto, para custear o tratamento dessas doenças.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa sobre a matéria. O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do ilustre Senador Romeu Tuma, de promover o aumento do aporte de recursos destinados ao tratamento das doenças decorrentes do consumo de álcool e tabaco, é sem dúvida louvável e reflete o seu compromisso com a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

De fato, o consumo de produtos derivados do tabaco eleva sobremaneira o risco de desenvolvimento de uma série de doenças crônico-degenerativas, com destaque para o câncer de pulmão, o enfisema pulmonar e a doença coronariana. Todas são enfermidades graves e de alta prevalência, cujo tratamento onera substancialmente os cofres públicos.

No caso do álcool, talvez a situação seja ainda mais grave. O seu consumo abusivo provoca, além dos efeitos diretos da substância no organismo, tais como o câncer de fígado, a cirrose, o alcoolismo e a pancreatite, outros agravos à saúde, a exemplo de violência doméstica, acidentes de trânsito e abandono de crianças.

Não obstante, há que observar alguns óbices identificados na proposição sob análise.

No que se refere à constitucionalidade, parece-nos que o projeto vai de encontro ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que proíbe expressamente qualquer vinculação de impostos, exceto aquelas previstas no próprio texto constitucional. Destarte, a vinculação de vinte por cento das receitas dos impostos federais arrecadados da indústria do fumo e de bebidas alcoólicas, conforme pretende o PLS nº 737, de 2007, não encontra guarida na Constituição.

Por outro lado, há que se considerar que a proposição teve sua eficácia prejudicada face à aprovação, por esta Casa Legislativa, do PLS nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e estabelece o regramento completo do financiamento da saúde pública brasileira, nas três esferas de governo. Essa proposição encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei Complementar nº 306, de 2008).

Além dos óbices constitucionais, entendemos que o tipo de vinculação proposto no projeto pode ser de difícil implementação e fiscalização. Considerando que o consumo de álcool e tabaco constitui fator de risco para inúmeras doenças e que a atenção à saúde deve ser feita de modo integral, seria praticamente impossível determinar quais ações de saúde poderiam e quais não poderiam ser financiadas com recursos oriundos da indústria alcooleira e tabaqueira.

Por fim, cabe mencionar a falha de técnica legislativa identificada no art. 3º da proposição, que determina a revogação genérica das disposições em contrário, em vez de revogar expressamente os dispositivos que conflitam com o novo diploma legal, conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora